

LEI Nº 3.771 DE 18 DE JUNHO DE 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EMITIR SELO DE PROCEDÊNCIA E QUALIDADE AOS PRODUTOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E ARTESANAIS PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir o Selo de Procedência e Qualidade aos produtos produzidos pela agricultura familiar e artesanais no âmbito do Município de Itaguaí/RJ.

Art. 2º O selo de Procedência e Qualidade será concedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante prévia inspeção pela Vigilância Sanitária Municipal e Serviço de Inspeção Municipal do local em que os produtos serão produzidos.

Art. 3º O Selo de Procedência e Qualidade será concedido às seguintes atividades:

- I- unidade de fabricação de queijos e derivados (exceto leite *in natura*);
- II- unidade de produção e embalagem de carne suína, principalmente linguiça;
- III- processamento de conservas
- IV- fábrica de compotas, geleia, doces em massa (frutas) e polpas;
- V- unidade de processamento de mel;
- VI- produtos de origem ovina, inclusive lã;

VII- produtos de origem bovina, inclusive artesanato em couro;

VII- produtos de origem vegetal.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Art. 4º Para concessão do Selo de Agricultura Familiar - Artesanal os produtores, proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos deverão apresentar, para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, os seguintes documentos:

I- requerimento de inclusão no Programa de Procedência e Qualidade dos produtos produzidos e processados pela agricultura familiar ou artesão do Município de Itaguaí/RJ;

II- Laudo favorável à inclusão no empreendimento no Programa Selo de Procedência e Qualidade, expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

III - DAP/MEI e Certidão Negativa Municipal;

IV- cópia do RG e CPF, comprovante de residência e telefone do responsável pelo produto;

V- desenho a mão do local de produção (croqui) com os equipamentos utilizados e descrição pormenorizada da produção/processamento do produto, inclusive acompanhado de fotografias do produto final.

Art. 5º Os produtores/artesãos deverão estar enquadrados em qualquer nível de inspeção municipal, estadual ou federal, para promover melhoria das condições higiênico-sanitárias das unidades de produção.

Art. 6º Os produtores, responsáveis pelos estabelecimentos devem:

I- participar anualmente e, sempre que convidados, de cursos e treinamentos para o aperfeiçoamento dos processos de produção e qualidade dos produtos, visando, também, a proteção à saúde da população.

II- aceitar a visita da equipe especializada da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e Vigilância Sanitária Municipal;

III- participar de feiras, exposições e demais eventos de divulgação do Programa Selo de Procedência e Qualidade da Agricultura Familiar e dos produtos;

IV- Zelar pela marca Selo de Procedência e Qualidade dos produtos de Itaguaí/RJ e pela qualidade dos produtos representados pelo Programa, adotando todas as técnicas recomendadas para a produção das matérias-primas e para a industrialização dos produtos com qualidade, bem como utilizar rótulos apropriados contendo obrigatoriamente a data de fabricação, a validade e os ingredientes que compõem o produto.

Parágrafo único. O produtor que estiver cadastrado no Programa de Procedência e Qualidade deverá assinar termo de responsabilidade pela qualidade de seu produto.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO DO SELO DE PROCEDÊNCIA E QUALIDADE

Art. 7º Os produtores deverão armazenar os laudos resultantes das vistorias da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e da Vigilância Sanitária Municipal e seguir suas recomendações.

Art. 8º O empreendimento será suspenso do Programa sempre que não cumprir com os dispositivos previstos nesta Lei, com consequente suspensão da emissão do selo de procedência e qualidade, até que seja sanada a irregularidade e readmitido no Programa Selo de Procedência e Qualidade.

CAPÍTULO IV

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 9º A venda, entrega e controle de validade dos produtos nos estabelecimentos de revenda ficam ao encargo do produtor;

Parágrafo único. Os produtos poderão ser comercializados em todo o território nacional, desde que identificados com o Selo de Procedência e Qualidade emitido pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 10. Os produtos devem ser produzidos, manuseados, transportados e comercializados sob condições que assegurem a integridade e qualidade

sanitária, conforme determina o Código de Vigilância Sanitária Municipal e o Serviço de Inspeção Municipal.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei ficarão a cargo de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ITAGUAÍ, 09 de agosto de 2019.



CARLO BUSATTO JUNIOR

PREFEITO

Autoria: Vereador Waldemar José de Ávila Neto